

PARTE GERAL

INFORMAÇÕES GERAIS

Artigo 1º - O CAIXA FOF SMART MULTISTRATÉGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE CLASSE DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA, doravante designado, abreviadamente, FUNDO, é um Fundo de Investimento em Cotas de Classes de Fundo de Investimento ("FIC FIF"), constituído por uma única classe ("CLASSE"), com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - O regulamento do FUNDO ("Regulamento"), é composto por sua Parte Geral, Anexo e Apêndice, que contém as informações referente ao FUNDO, a(s) CLASSE(S) e a(s) SUBCLASSE(S), respectivamente, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único - As referências a "FUNDO" alcançam o fundo, bem como todas as suas classes e subclasses de cotas e as referências a "Regulamento" alcançam os anexos descritivos das classes de cotas e os apêndices das subclasses.

Artigo 3º - A primeira SUBCLASSE será constituída em data a ser definida, e comunicada aos cotistas, pela ADMINISTRADORA em conjunto com a GESTORA, considerando os prazos previstos na regulamentação vigente. Dessa forma, o Apêndice apresentado neste Regulamento deverá ser considerado parte integrante do Anexo e as menções à SUBCLASSE deverão ser lidas como menções à CLASSE.

TRIBUTAÇÃO

Artigo 4º - O FUNDO/CLASSE buscará manter a carteira com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, porém, não há garantia de que receberá o tratamento tributário para fundos de longo prazo.

§ 1º - Se o prazo da carteira for superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, incidirá IR na fonte sobre os rendimentos por ocasião do resgate em função do prazo de permanência, às seguintes alíquotas de longo prazo:

I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) em aplicações com prazo até 180 (cento e oitenta) dias de permanência;

II - 20% (vinte por cento) em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias de permanência;

III - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias de permanência; e

IV - 15% (quinze por cento) em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias de permanência.

§ 2º - Se o prazo da carteira for igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, são aplicáveis as seguintes alíquotas de curto prazo por ocasião do resgate, conforme prazo de permanência:

I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) em aplicações com prazo até 180 (cento e oitenta) dias de permanência; e

II - 20% (vinte por cento) em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta) dias de permanência.

§ 3º - O disposto acima não se aplica ao cotista que não está sujeito à tributação, conforme legislação tributária e fiscal vigente, desde que apresentada documentação comprobatória, se for o caso.

PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 5º - A administração do FUNDO será realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.360.305/0001-04, com sede na cidade de Brasília - DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, por meio da Vice-



REGULAMENTO DO CAIXA FOF SMART MULTISTRATÉGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE CLASSE DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 18.007.710/0001-09

Presidência Fundos de Investimento, sita na Avenida Paulista n.º 750, 9º andar, São Paulo - SP, CEP 01310-908, doravante designada, ADMINISTRADORA.

Parágrafo único - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL encontra-se devidamente qualificada, autorizada e registrada perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM para prestação de Serviços de Administração de Carteira de Valores Mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM n.º 3.241, de 04 de janeiro de 1995.

Artigo 6º - Os serviços de gestão da carteira do FUNDO serão prestados pela CAIXA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 750, 8º andar, que se encontra devidamente qualificada perante a CVM para prestação de Serviços de Gestão de Fundos de Investimento Financeiro, conforme Ato Declaratório CVM nº 19.043, de 30 de agosto de 2021, inscrita no CNPJ sob nº 42.040.639/0001-40, doravante abreviadamente designada GESTORA.

Artigo 7º - Os serviços de custódia do FUNDO serão prestados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que está devidamente qualificada perante a CVM para prestação de Serviços de Custódia de Fundos de Investimento, conforme Ato Declaratório CVM n.º 6.661, de 10 de janeiro de 2002, doravante designada, CUSTODIANTE.

Artigo 8º - A relação completa dos prestadores de serviços pode ser consultada na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

Artigo 9º - A ADMINISTRADORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do FUNDO, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 10 - Incluem-se entre as obrigações da ADMINISTRADORA contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços quando aplicável:

I - tesouraria, controle e processamento dos ativos;

II - custodiante;

III - escrituração das cotas; e

IV - auditoria independente.

Artigo 11 - A GESTORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 12 - Inclui-se entre as obrigações da GESTORA contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços quando aplicável:

I - intermediação de operações para a carteira de ativos;

II - distribuição de cotas;

III - consultoria de investimentos;

IV - classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;

V - formador de mercado de classe fechada; e

VI - cogestão da carteira de ativos.

Artigo 13 - Os prestadores de serviços do FUNDO, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I - exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo e suas classes de cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses do cotista, do fundo e de suas classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;

II - exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da classe de cotas, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e

III - empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.

Parágrafo único - Os prestadores de serviços devem transferir à CLASSE qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Artigo 14 - Os prestadores de serviços essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO e/ou da CLASSE respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do FUNDO ou à regulamentação vigente.

§ 1º - As disposições previstas neste Artigo abarcam os prestadores de serviço do FUNDO e/ou da CLASSE que sejam participantes de mercado regulado pela CVM.

§ 2º - As responsabilidades aplicáveis à cada prestador do FUNDO e/ou da CLASSE além de previstas na regulamentação aplicável ao FUNDO e à cada prestador, também são objeto de acordos operacionais e/ou contratos firmados em nome do FUNDO e/ou entre as partes, quando aplicável.

Artigo 15 – Os prestadores de serviços do FUNDO e/ou das CLASSES não possuem responsabilidade solidária entre si.

ENCARGOS

Artigo 16 - Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de suas classes de cotas, se houver:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;

II - despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas em regulação/legislação vigente;

III - despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;

IV - honorários e despesas do auditor independente;

V - emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

VI - despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

VII - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VIII - gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX - despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

X - despesas com a realização de assembleia de cotistas;

XI - despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da CLASSE;

XII - despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

XIII - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

XIV - no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:

a) distribuição primária de cotas; e

b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;

XV - *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a ADMINISTRADORA e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

XVI - taxas de administração e de gestão;

XVII - taxa de performance;

XVIII - taxa máxima de custódia;

XIX - montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, se houver;

XX - taxa máxima de distribuição;

XXI - despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, se houver;

XXII - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da CLASSE, desde que previstas em regulação/legislação vigente; e

XXIII - contratação da agência de classificação de risco de crédito, se houver.

§ 1º - As contratações dos prestadores necessários para a execução dos serviços listados neste Artigo como encargos do FUNDO serão efetivadas pela ADMINISTRADORA ou pela GESTORA em nome do FUNDO, conforme se verificar a necessidade na sua respectiva esfera de atuação.

§ 2º - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta da ADMINISTRADORA ou da GESTORA, devendo ser por eles contratadas, podendo a ADMINISTRADORA ou a GESTORA contratar outros serviços em benefício do FUNDO ou de uma classe de cotas, que não estejam listados nos incisos deste Artigo, quando a contratação seja aprovada em assembleia de cotistas do FUNDO ou da CLASSE.

ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL

Artigo 17 - As assembleias gerais tratarão de pauta pertinente ao FUNDO como um todo, na qual serão convocados todos os cotistas do FUNDO, enquanto nas assembleias especiais serão deliberadas pautas pertinentes a uma determinada CLASSE ou SUBCLASSE, conforme o caso, sendo certo que a convocação e os *quóruns* abrangerão, respectivamente, determinada classe ou subclasse.

Artigo 18 - Anualmente, a assembleia de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO e da CLASSE, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, ou, extraordinariamente, para deliberação sobre demais assuntos que competem privativamente à assembleia de cotistas sempre que necessário.

Parágrafo único - A assembleia de cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente.

Artigo 19 - A convocação da assembleia de cotistas será enviada por meio de canais eletrônicos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de sua realização e será disponibilizada na página da ADMINISTRADORA na internet - www.caixa.gov.br, da GESTORA e do distribuidor.

§ 1º - Excepcionalmente, a critério da ADMINISTRADORA, a convocação da assembleia geral poderá ser enviada por meio de correspondência por carta, no prazo previsto no caput deste artigo.

Artigo 20 - O cotista também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a manifestação de voto seja recebida pela ADMINISTRADORA em até 1 (um) dia útil anterior à data da realização da assembleia e tal possibilidade conste expressamente na convocação, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

Artigo 21 - A assembleia de cotistas se instalará com a presença de qualquer número de cotistas, sendo que as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo único - Na hipótese de instalação de assembleia para deliberar a destituição ou substituição de prestador de serviço essencial da CLASSE, a aprovação de tal matéria somente ocorrerá mediante quórum qualificado de metade mais uma das cotas emitidas pela CLASSE.

Artigo 22 - A critério da ADMINISTRADORA, as deliberações da assembleia de cotistas poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião de cotistas. O documento de consulta formal apresentará as informações e formalidades necessárias ao exercício de direito de voto e prazo para resposta.

Parágrafo único - Será concedido ao cotista o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico.

Artigo 23 - O resumo das decisões da assembleia de cotistas será disponibilizado na página da ADMINISTRADORA na internet, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização.

EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 24 - O exercício social do FUNDO tem início em 1º de julho de cada ano e término em 30 de junho do ano seguinte, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do FUNDO relativas ao período findo.

Artigo 25 - A elaboração das demonstrações contábeis deve observar as normas específicas baixadas pela CVM e devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício desta atividade.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 26 - Informações adicionais sobre o FUNDO podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na internet - www.caixa.gov.br.

Artigo 27 - Fica eleito o foro da Justiça Federal da cidade de Brasília (DF), com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos jurídicos relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.

DA CLASSE

Artigo 1º - Em razão da sua política de investimento, a CLASSE de fundo de investimento em cotas de classe de fundo de investimento financeiro classifica-se como MULTIMERCADO, constituída na forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, regida pelo presente Anexo e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A CLASSE é Restrita e destina-se a Investidor Qualificado, respeitadas as regras e limites descritos neste Anexo em conformidade com a legislação vigente, observado o público-alvo definido no Apêndice.

CUSTÓDIA

Artigo 3º - Os serviços de custódia da CLASSE serão prestados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que está devidamente qualificada perante a CVM para prestação de Serviços de Custódia de Fundos de Investimento Financeiro, conforme Ato Declaratório CVM n.º 6.661, de 10 de janeiro de 2002, doravante designada, CUSTODIANTE.

Parágrafo único - A taxa máxima de custódia a ser paga ao CUSTODIANTE é de 0,0025% (vinte e cinco décimos milésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE.

POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 4º - O objetivo da CLASSE é buscar retornos diferenciados por meio da aplicação dos recursos em cotas de fundos de investimento que apliquem em carteira diversificada de ativos financeiros e demais modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro e de capitais, nacional e internacional, não constituindo tal objetivo, em qualquer hipótese, garantia ou promessa de rentabilidade por parte da ADMINISTRADORA.

§ 1º - A ADMINISTRADORA buscará manter a carteira da CLASSE com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - A CLASSE pretende atingir seu objetivo através da aplicação em cotas de classe de fundos de investimento geridos por gestores distintos.

Artigo 5º - O processo de seleção de ativos financeiros baseia-se na análise de cenários econômico-financeiros nacionais e internacionais. As decisões de alocação são tomadas em comitês da GESTORA, que avaliam as tendências do mercado e as condições macroeconômicas e microeconômicas, respeitando-se os níveis e limites de risco definidos neste Anexo.

Artigo 6º - Os ativos financeiros que compõem a carteira da CLASSE e/ou das classes dos fundos investidos estarão expostos diretamente, ou através do uso de derivativos, aos riscos das variações das taxas de juros prefixadas, pós-fixadas (SELIC/CDI), índices de preços, *commodities*, variação cambial e de preços das ações e/ou índices do mercado acionário, não havendo, necessariamente, um fator de risco principal.

Artigo 7º - As aplicações realizadas na CLASSE não contam com a garantia da ADMINISTRADORA ou da GESTORA ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 8º - A carteira da CLASSE será composta pelos ativos abaixo listados, respeitados os seguintes limites mínimos e máximos em relação ao patrimônio líquido (PL) da CLASSE:

Limites por Ativos		Mínimo	Máximo	Modalidade
GRUPO I	Cotas de classe de fundos de investimento de diversas classes	95%	100%	100%
	Cotas de classe de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento de diversas classes			

GRUPO II	Cotas de classe de Fundos de Investimento Imobiliário – FII	0%	5%	5%
	Cotas de classe de Fundos de índice admitidos à negociação em mercado organizado			
	Títulos públicos federais			
	Operações compromissadas			
	Títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira			

Limites por Emissor	Mínimo	Máximo
Cotas de uma mesma classe de fundo de investimento	0%	100%
União Federal	0%	5%
Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	0%	5%

Limites Crédito Privado	Mínimo	Máximo
Ativos financeiros de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado ou emissores públicos que não a União Federal, direta ou indiretamente	0%	50%

Investimento no Exterior	Mínimo	Máximo
Ativos financeiros negociados no exterior, por meio dos fundos investidos, observadas as regras e condições previstas na legislação vigente	0%	40%

Utilização de Instrumentos Derivativos pela Classes Investidas	
Para <i>hedge</i> e/ou posicionamento	Permitido
Alavancagem	Sem limite de alavancagem
Exposição a Risco de Capital	Permitido
Limite de Margem Bruta	Até 70% do Patrimônio Líquido

Outras operações das Classes Investidas	
Empréstimos de ações - doador	Permitido
Empréstimos ações - tomador	Permitido

Operações com a ADMINISTRADORA, GESTORA e empresas ligadas	Máximo
--	--------

Cotas de classe de fundos de investimento administrados pela ADMINISTRADORA, GESTORA ou empresas a elas ligadas	100%
Ativos financeiros emitidos pela ADMINISTRADORA, GESTORA ou empresas a elas ligadas	5%
ADMINISTRADORA ou GESTORA como contraparte nas operações da CLASSE	Permitido

§ 1º - As classes investidas poderão adquirir ativos financeiros privados até o limite de 100% (cem por cento), desde que a carteira da CLASSE não ultrapasse o limite de 50% (cinquenta por cento) em ativos financeiros privados.

§ 2º - Caso a CLASSE aplique em fundos de investimento que permitam aplicações em ativos de crédito privado acima do limite de 50% (cinquenta por cento), a ADMINISTRADORA, a fim de mitigar risco de concentração pela CLASSE, considerará, como regra, o percentual máximo de crédito privado permitido no regulamento do fundo investido para efeito de consolidação do limite de concentração em ativos financeiros privados da CLASSE.

§ 3º - As classes investidas poderão adquirir ativos financeiros atrelados diretamente, ou através do uso de derivativos, à variação cambial de moedas negociadas no âmbito da B3 - S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCÃO.

§ 4º - A CLASSE poderá realizar operações de alavancagem de sua carteira sem limite de exposição de patrimônio líquido previamente definido.

§ 5º - É vedada a aplicação em cotas de classe de fundos destinados exclusivamente a investidores profissionais.

Artigo 9º - Os percentuais referidos no Artigo anterior devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido da CLASSE com no máximo 1 (um) dia útil de defasagem.

FATORES DE RISCO

Artigo 10 - O cotista está sujeito aos riscos inerentes aos mercados nos quais a CLASSE aplica seus recursos. Existe a possibilidade de ocorrer redução da rentabilidade ou mesmo perda do capital investido na CLASSE, em decorrência dos seguintes riscos inerentes a todo investimento, na qual destacamos:

I - Risco de Mercado: uma vez que os ativos que compõem a carteira das classes são marcados a mercado, isto é, são avaliados diariamente de acordo com os preços em que houve negócios no dia, ou pela melhor estimativa, no caso de ativos pouco líquidos, o risco de mercado está relacionado à variação dos preços e cotações de mercado dos ativos que compõem a carteira da CLASSE. Nos casos em que houver queda no valor dos ativos nos quais a CLASSE investe, o patrimônio líquido da CLASSE pode ser afetado negativamente. As perdas podem ser temporárias, não existindo, contudo, garantias de que possam ser revertidas ao longo do tempo. Ativos de longo prazo podem sofrer mais com o risco de mercado.

II - Risco de Crédito: refere-se à possibilidade dos emissores dos ativos que fazem ou venham a fazer parte da carteira da CLASSE não cumprirem suas obrigações de pagamento do principal e dos respectivos juros de suas dívidas, por ocasião dos vencimentos finais e/ou antecipados. Adicionalmente, caso a Política de Investimento da CLASSE permita operações com derivativos, tais contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao inadimplemento da contraparte e à possibilidade da instituição garantidora não poder honrar sua liquidação.

III - Risco de Liquidez: consiste na possibilidade da CLASSE não possuir recursos necessários para o cumprimento de suas obrigações de pagamento de resgates de cotas, nos prazos legais e/ou no montante solicitado, em decorrência de condições atípicas de mercado, grande volume de solicitações de resgate e/ou possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos componentes da carteira da CLASSE, por condições específicas atribuídas a tais ativos ou aos mercados em que são negociados. A falta de liquidez no mercado também pode ocasionar a alienação dos ativos por valor inferior ao efetivamente contabilizado. Essas dificuldades podem se estender por períodos longos e serem sentidas mesmo em situações de normalidade nos mercados. Os ativos de longo prazo podem sofrer mais com o risco de liquidez em decorrência do prazo de vencimento do ativo.

IV - Risco de Concentração: a eventual concentração dos investimentos da CLASSE em determinado(s) emissor(es), setor(es) ou prazo de vencimento do ativo, pode aumentar a sua exposição aos riscos anteriormente mencionados, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas.

V - Risco Sistemático e de Regulação: motivos alheios ou exógenos, que afetam os investimentos financeiros como um todo e cujo risco não é eliminado através da diversificação, tais como moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, em decorrência de quaisquer eventos, alterações na política monetária ou nos cenários econômicos nacionais e/ou internacionais, bem como a eventual interferência de órgãos reguladores do mercado, as mudanças nas regulamentações e/ou legislações, inclusive tributárias, aplicáveis a classe de fundos de investimento financeiro, podem afetar o mercado financeiro resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem impactar os resultados das posições assumidas pela CLASSE e, portanto, no valor das cotas e nas suas condições de operação.

VI - Risco proveniente do uso de derivativos: operações com derivativos podem ocasionar perdas para a CLASSE, em especial, perdas superiores ao capital investido, implicando em aporte de capital pelos cotistas.

VII - Exposição ao Risco de Capital - está relacionado à CLASSE poder realizar operações em sua carteira que resultem em valor superior ao patrimônio líquido, e assim, podem sujeitar a CLASSE ao risco de seu patrimônio líquido ficar negativo, caso a política de investimento permita a Exposição a Risco de Capital. Desta forma, tais estratégias podem resultar em perdas de patrimônio significativas para os cotistas, podendo inclusive, comprometer todo o valor investido.

VIII - Risco de Contraparte: está relacionado à possibilidade de uma ou mais partes de um negócio não cumprir suas obrigações contratuais, podendo assim, advir de uma contraparte com a qual não existe uma operação de financiamento ou empréstimo. Nas classes de fundos de investimento financeiro, o risco de contraparte também pode estar relacionado ao risco de crédito.

IX - Risco Operacional: consiste na possibilidade de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas, sistemas ou de fatores exógenos diversos.

X - Risco de não obtenção do tratamento tributário perseguido: A CLASSE buscará obter tratamento fiscal aplicável as classes de fundos de longo prazo, sem assumir o compromisso de atingir esse objetivo. Dessa forma, o cotista está sujeito ao risco de não obtenção do tratamento tributário perseguido, caso a CLASSE passe a manter uma carteira de ativos com prazo médio inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. Como consequência dessa alteração, o cotista passará a ser tributado com base nas alíquotas aplicáveis as classes de fundos de curto prazo. As alíquotas aplicáveis as classes de fundos de longo prazo são: i) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; ii) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) até 360 (trezentos e sessenta) dias; iii) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 720 (setecentos e vinte) dias; 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias. As alíquotas aplicáveis as classes dos fundos de curto prazo são: i) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; ii) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias.

XI - Risco proveniente de mercado externo: A CLASSE poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior e, consequentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas aos países sede das empresas lastro dos ativos nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos da CLASSE estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos financeiros. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde a CLASSE invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho da CLASSE. As operações da CLASSE poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto, não existem garantias acerca da integridade das transações e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.

Parágrafo único - Mesmo que a CLASSE possua um fator de risco principal poderá sofrer perdas decorrentes de outros fatores.

POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 11 - Eventuais resultados relativos a ativos componentes da carteira da CLASSE ser3o incorporados ao seu respectivo patrim3o, quando do seu pagamento ou distribu3o pelos emissores de tais ativos.

RESPONSABILIDADE DO COTISTA

Artigo 12 - Os cotistas da CLASSE possuem responsabilidade limitada ao valor por eles subscrito.

Artigo 13 - A ADMINISTRADORA dever3o verificar se o patrim3o l3quido da CLASSE est3 negativo nos eventos em que houver pedido de declara3o judicial de insolv3ncia da CLASSE ou caso seja identificada oscila3es relevantes nos valores dos ativos nos quais a CLASSE invista.

§ 1º - Caso a ADMINISTRADORA verifique que o patrim3o l3quido da CLASSE est3 negativo e a responsabilidade dos cotistas seja limitada ao valor por eles subscrito, deve:

I - imediatamente, em rela3o 3a CLASSE cujo patrim3o l3quido est3 negativo:

- a) fechar para resgates e n3o realizar amortiza3o de cotas, se prevista;
- b) n3o realizar novas subscri3es de cotas;
- c) comunicar a exist3ncia do patrim3o l3quido negativo 3a GESTORA;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de convers3o; e

II - em at3 20 (vinte) dias:

a) elaborar um plano de resolu3o do patrim3o l3quido negativo, em conjunto com a GESTORA, do qual conste, no m3nimo: a an3lise das causas e circunst3ncias que resultaram no patrim3o l3quido negativo, balancete e proposta de resolu3o para o patrim3o l3quido negativo; e

b) convocar assembleia especial de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolu3o do patrim3o l3quido negativo de que trata a al3nea "a", em at3 2 (dois) dias 3teis ap3s concluida a elabora3o do plano, encaminhando o plano junto 3a convoca3o da assembleia.

§ 2º - Caso ap3s a ado3o das medidas previstas no inciso I do § 1º, os prestadores de servi3os essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorr3ncia do patrim3o l3quido negativo n3o representa risco 3a solv3ncia da CLASSE, a ado3o das medidas referidas no inciso II do § 1º se torna facultativa.

§ 3º - Caso anteriormente 3a convoca3o da assembleia de que trata a al3nea "b" do inciso II do § 1º, a ADMINISTRADORA verifique que o patrim3o l3quido deixou de estar negativo, a GESTORA e a ADMINISTRADORA ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo, devendo a ADMINISTRADORA divulgar novo fato relevante, no qual deve constar o patrim3o l3quido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunst3ncias que resultaram no patrim3o l3quido negativo.

§ 4º - Caso posteriormente 3a convoca3o da assembleia de que trata a al3nea "b" do inciso II do § 1º, e anteriormente 3a sua realiza3o, a ADMINISTRADORA verifique que o patrim3o l3quido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a GESTORA apresente aos cotistas o patrim3o l3quido atualizado e as causas e circunst3ncias que resultaram no patrim3o l3quido negativo, n3o se aplicando o disposto no § 5º abaixo.

§ 5º - Na assembleia de que trata a al3nea "b" do inciso II do § 1º, em caso de n3o aprova3o do plano de resolu3o do patrim3o l3quido negativo, os cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

I - cobrir o patrim3o l3quido negativo, mediante aporte de recursos, pr3prios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obriga3es da CLASSE;

II - cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela ADMINISTRADORA e pela GESTORA;

III - liquidar a CLASSE que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

IV - determinar que a ADMINISTRADORA entre com pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.

LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 14 - Após 90 (noventa) dias do início de atividades, a CLASSE de cotas que mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos deve ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra classe de cotas/a outro fundo pela ADMINISTRADORA, observadas as possibilidades de dispensa previstas na legislação vigente.

Artigo 15 - Na hipótese de liquidação da CLASSE por deliberação da assembleia de cotistas, a ADMINISTRADORA deverá promover a divisão do patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo eventualmente definido na assembleia de cotistas.

FORMA DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 16 - A ADMINISTRADORA utilizará canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores, como forma de comunicação e disponibilização de informações, extrato de conta, fatos relevantes e documentos, salvo as hipóteses previstas neste Anexo.

§ 1º - Na hipótese de envio excepcional, pela ADMINISTRADORA, de correspondência física para o endereço de cadastro do cotista, os custos decorrentes deste envio serão suportados pela CLASSE.

§ 2º - Caso o cotista não tenha comunicado à ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a ADMINISTRADORA ficará exonerada do dever de envio das informações previstas em regulamentação pertinente, a partir da última correspondência que tiver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 17 - A ADMINISTRADORA disponibiliza aos cotistas da CLASSE: Serviço de Atendimento ao Consumidor pelo número 0800-726-0101; Central de Atendimento a Pessoas com Deficiência Auditiva e de Fala pelo número 0800-726-2492; Alô CAIXA pelos números 4004-0104 (Capitais e Regiões Metropolitanas) e 0800-104-0104 (Demais Regiões) e serviço Ouvidoria CAIXA pelo número 0800-725-7474.

Artigo 18 - O cotista poderá se manifestar por meio eletrônico sempre que houver a necessidade de atestar, dar ciência, manifestar ou concordar com assuntos relativos à CLASSE e desde que seja realizada por meio: a) do *Internet Banking* CAIXA; b) de outros meios eletrônicos, disponibilizados pela ADMINISTRADORA, eficazes para assegurar a identificação do cotista; e c) de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 19 - Informações adicionais sobre a CLASSE podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na internet - www.caixa.gov.br.

PÚBLICO-ALVO

Artigo 1º - A SUBCLASSE destina-se a receber investimentos, exclusivamente, de pessoas físicas e pessoas jurídicas, investidores qualificados na forma prevista pela regulamentação vigente, doravante designados, Cotista.

MOVIMENTAÇÕES

Artigo 2º - As cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações do patrimônio da SUBCLASSE, conferindo direitos e obrigações aos cotistas.

Artigo 3º - As movimentações de aplicação e resgate serão efetuadas em conta do aplicador, em moeda corrente nacional, observadas as seguintes condições:

Carência	Apuração da Cota	Periodicidade de Cálculo do Valor da Cota	Liquidação Financeira da Aplicação (d.u)	Conversão de Cotas da Aplicação (d.u)	Conversão de Cotas do Resgate (d.u)	Liquidação Financeira do Resgate (d.u)
Não há	No fechamento dos mercados em que a SUBCLASSE atue	Diária	D+0 da solicitação	D+1 da solicitação	D+24 da solicitação	D+26 da solicitação

§ 1º - As solicitações de aplicação e/ou os pedidos de resgate deverão ser efetuados pelo cotista em dias úteis de expediente bancário nacional e dentro do horário estabelecido pela ADMINISTRADORA, conforme consta na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

§ 2º - A efetiva disponibilização do crédito ocorrerá em horário que não sejam permitidas as movimentações bancárias devido à necessidade de se aguardar o fechamento dos mercados em que a SUBCLASSE atua para o cálculo do valor da cota.

§ 3º - A ADMINISTRADORA poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer tempo, realizar o resgate compulsório de cotas, mediante prévia comunicação aos Cotistas com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

§ 4º - O resgate compulsório será realizado pelo valor da cota da data estipulada na comunicação aos cotistas, devendo a liquidação financeira ocorrer de acordo com as condições de resgate dispostas neste Regulamento.

§ 5º - Eventual resgate compulsório será sempre realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os cotistas.

Artigo 4º - Não serão considerados como dias úteis, para todos os fins, sábados, domingos e feriados de âmbito nacional e feriados bancários.

§ 1º - Em feriados de âmbito estadual ou municipal na praça da sede da ADMINISTRADORA ou em localidades distintas, a SUBCLASSE funcionará normalmente, sendo efetivados pedidos de aplicação e resgate, conversão de cotas, contagem de prazo e pagamento para fins de resgate.

§ 2º - Em dias em que não houver funcionamento da B3, a SUBCLASSE terá suas cotas calculadas normalmente, mas não serão efetivadas solicitações de aplicações e resgates, contagem de prazo, conversão de cotas e liquidação de movimentações.

REMUNERAÇÃO

Artigo 5º - A taxa global da SUBCLASSE compreende o somatório das taxas de administração e de gestão e da taxa máxima de distribuição e para consultar as taxas segregadas dos prestadores de serviço, acesse a [Plataforma de Transparência de Taxas](#).

Artigo 6º - A taxa global da SUBCLASSE é de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido da SUBCLASSE, e compreende as taxas cobradas nas subclasses investidas, proporcionalmente ao percentual investido em cada subclasse de investimento, de modo que o total cobrado a título de taxa global da SUBCLASSE e pelas subclasses investidas não exceda o total da taxa global cobradas na SUBCLASSE.

Parágrafo Único - As aplicaçōes em subclasses de cotas dos seguintes fundos de investimento nāo devem ser consideradas para os efeitos do parágrafo Artigo anterior:

I - fundos cujas cotas sejam admitidas à negociaçāo em mercados organizados; e

II - fundos geridos por partes nāo relacionadas à GESTORA do fundo investidor.

Artigo 7º - A taxa global prevista no Artigo anterior é calculada e provisionada a cada dia útil a base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), com base no patrimônio líquido da SUBCLASSE do dia útil imediatamente anterior e paga mensalmente.

Artigo 8º - Nāo serāo cobradas taxas de ingresso e saída da SUBCLASSE.

Parágrafo único - Os fundos investidos poderāo cobrar taxas de ingresso, saída e/ou performance, bem como, adquirir cotas de fundos de investimento que cobrem taxas de ingresso, saída e/ou performance.

Artigo 9º - Serā cobrada, a título de performance, 20% (vinte por cento) da rentabilidade da SUBCLASSE que exceder 110% (cento e dez por cento) da variaçāo do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro.

§ 1º - A taxa de performance serā apurada e provisionada diariamente, devendo ser paga à GESTORA semestralmente, por período vencido, no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente a cada semestre civil.

§ 2º - Serā vedada a cobrança de taxa de performance quando o valor da cota da SUBCLASSE for inferior ao seu valor por ocasiāo da última cobrança efetuada.

§ 3º - Os valores provisionados no período de apuraçāo serāo recolhidos a favor da GESTORA somente se a cota da SUBCLASSE no último dia útil do período de apuraçāo for superior ao valor da cota da última cobrança.

§ 4º - Caso o valor da cota da SUBCLASSE no último dia útil do período de apuraçāo seja inferior ao valor da cota da última cobrança, continuarāo compensando-se os valores de performance do valor provisionado, respeitando-se o disposto no parágrafo 2º, até a data da próxima apuraçāo, e assim sucessivamente até que em uma data futura de apuraçāo o valor da cota seja superior ao valor da cota da última cobrança efetuada, quando entāo serā cobrada a taxa de performance provisionada no período desde a última cobrança.

§ 5º - A taxa de performance serā cobrada pelo método do Ativo.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 10 - Informaçōes adicionais sobre a SUBCLASSE podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

Nota: Este Regulamento encontra-se averbado ao registro nº 1.602.296, de 18/03/2013, no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da cidade e comarca de Brasília - DF.

Regulamento alterado para adequaçāo às normas legais e regulamentares, dispensada a realizaçāo de Assembleia de Cotistas conforme disposto no artigo 52, inciso I da RES. CVM n.º 175/22, passando a vigorar em 13/02/2026.